



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 370/2025

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: análise à impugnação ao edital de pregão eletrônico de nº 97/2025

Processo Administrativo nº 5.810/2025

PARECER JURÍDICO DE Nº 370/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 97/2027.

I

Trata-se do Pregão Eletrônico de nº 97/2025, para contratação de empresa especializada para serviço de vigia/guarda patrimonial.

A empresa VR PRESTADORA LTDA impugna o Edital alegando que a exigência de certificado expedido pelo Departamento de Polícia Federal, item 11.1.4. qualificação técnica, que inexistente legalidade expressa, devendo prevalecer a proporcionalidade e razoabilidade em atos discricionários.

Alega que a exigência do certificado é ônus substancial para empresa, elevando os custos, pois há análise minuciosa e prazo prolongado para expedição, alega que tal exigência viola os princípios da legalidade e ampla concorrência.

Menciona a Lei do Estatuto da Segurança Privada, art. 60, que existe um período de 3 anos para transição.

Não foi editado decreto regulamentador, inexistindo fundamento jurídico ou operacional para exigir o certificado.

Requerendo a exclusão da exigência do edital.

Da alegada exigência indevida de alvará da autorização de funcionamento da polícia federal, que o item 11.1.4 “c” impõe condição de habilitação a apresentação de cópia autenticada ou via original de alvará de funcionamento da Polícia Federal, nos termos da Portaria de n. 18.045/2023.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Menciona que é indevida e excessivamente restritiva, devendo ser afastada pelo princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Aduz que a exigência de alvará de autorização de funcionamento da PF já emitido deve ser afastada do edital, por não se tratar de requisito essencial à fase de habilitação, requerendo seja afastado do Edital, sem prejuízo de ser exigido antes da assinatura do contrato ou início da execução dos serviços.

Também se insurge contra à exigência de registro no grupamento de supervisão de vigilância e guardas (GSVG)

Alega que tal exigência é excessiva, restritiva e desproporcional, aduz que a legislação de vigilância privada é a Lei 7.102/83, bem como regulamentos complementares expedidos pelos órgãos competentes, não impõe como requisito obrigatório o registro específico junto ao GSVG para participar de licitações públicas.

Alega que tal exigência torna barreira pública a participação de licitação, restringindo a competitividade.

Requer, por fim, a exclusão dos itens 11.1.4, alíneas “b”, “c” e “d” do Edital.

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 dispõe que *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: *até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

Portanto, ***entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.***



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

III

3.1 – Da Impugnação:

O Município pretende realizar a contratação de segurança desarmada para atuação em locais, questionado acerca da obrigatoriedade de certificado de segurança expedido pelo departamento de Polícia Federal, Alvará de Autorização de Funcionamento e registro no Grupamento de Supervisão de vigilâncias e Guardas.

Sobre o assunto insta destacar a Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, da Polícia Federal, cuja vigência se iniciou em 1º de maio do ano de 2023. (portaria n. 18.045/2023. Art. 206).

Referida norma dispõe que tanto as atividades de segurança armada quanto de segurança desarmada serão autorizadas, fiscalizadas e controladas pela Polícia Federal, conforme se verifica em seu art. 1º:

Art. 1º **Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada**, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:

I - **autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal;** e

II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

A Portaria nº 18.045/2023, dentre outras questões, revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º e o art. 2º ao art. 211 da Portaria nº 3.233/2012, que até então era a norma responsável por tratar das atividades de segurança armada e desarmada:

Art. 205. Ficam revogadas:

[...]

§ 1º Em relação à **Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012** - publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2012 -, **revoga-se** o seguinte:

I - o § 1º e o § 2º do art. 1º; e

II - do art. 2º ao art. 211.

§ 2º **O caput do art. 1º e os anexos da Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 2012, permanecem em vigor** até que sobrevenha ato normativo do coordenador-geral da CGCSP/DPA/PF, nos termos do § 15 do art. 151 desta Portaria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Nos termos do § 2º do art. 205 acima mencionado, a Portaria nº 3.233/2012 apenas permaneceu vigente no que diz respeito aos seus anexos e ao seu art. 1º, caput, que está em plena consonância com o art. 1º da Portaria nº 18.045/2023, anteriormente mencionado:

Art. 1º A presente Portaria **disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada**, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

No caso concreto, o serviço a ser desempenhado pode ser configurado como vigilância patrimonial, conforme se verifica do art. 1º, § 3º, I, da Portaria nº 18.045/2023:

Art. 1º [...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - **vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais** ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a **finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio**;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais, incluída a guarda e custódia temporária, pelo tempo estritamente necessário para a execução da atividade-fim de transporte;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários.

Como visto, portanto, ainda que a atividade a ser prestada seja configurada como serviço de vigilância patrimonial desarmada, imprescindível o cumprimento das disposições contidas na Portaria nº 18.045/2023.

Dentre as obrigatoriedades trazidas pela Portaria nº 18.045/2023 às empresas prestadoras do serviço de vigilância patrimonial, seja de forma armada ou desarmada, está a necessidade de obtenção de prévia autorização da Polícia Federal para a execução das atividades. Para tanto, imprescindível que as empresas preencham os requisitos previstos no art. 4 da norma:

Art. 4º O **exercício da atividade de vigilância patrimonial** dependerá de **autorização prévia da Polícia Federal**, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, **mediante o preenchimento dos seguintes requisitos**:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e

VI - contratar seguro de vida coletivo.

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

§ 3º As empresas especializadas que não possuírem armas de fogo:

I - ficam dispensadas do atendimento das alíneas "c", "d" e "f" do inciso V deste artigo; e

II - para a guarda de coletes e equipamentos não letais, deverão possuir local seguro e adequado construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso. [...]

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são **considerados serviços de segurança privada**, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;

II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;

III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

V – segurança em unidades de conservação;

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;

VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII – controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: jurídico@soledade.rs.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ROBERTO DALVINO OTTONI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://soledade.1doc.com.br/verificacao/6144-7B03-1A89-DBC6> e informe o código 6144-7B03-1A89-DBC6





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do *caput* poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas

§ 2º Os serviços previstos no inciso XIII do *caput*, a depender de suas naturezas e de suas características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos I a X e os previstos nos incisos XII e XIII do *caput* poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

4º A prestação do serviço previsto no inciso I do *caput* abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II do *caput*. condições definidas em regulamento.

§ 6º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III do *caput*.

§ 7º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas. (grifos nossos)

Além disso, sobre a conceituação do serviço de vigilância patrimonial, cumpre verificar a disposição do art. 1º, § 3º, inciso I, da Portaria nº 18.045/2023 da Polícia Federal:

Art. 1º [...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

[...] (grifo nosso)

Como visto, portanto, a necessidade de autorização, fiscalização e controle pela Polícia Federal se aplica aos serviços de segurança privada (vigilância), tanto armada quanto desarmada, não havendo menção na referida legislação e na portaria citada sobre o serviço de vigia, zeladoria e portaria, que conforme explicitado, difere do serviço de vigilância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Independentemente de o serviço de segurança ser prestado com ou sem a utilização de armas de fogo, será necessário que a empresa obtenha Alvará de Autorização de Funcionamento junto à Polícia Federal.

A única exceção existente para as empresas de segurança desarmada é que ficarão dispensadas do cumprimento de alguns requisitos para receberem seu Alvará de Autorização de Funcionamento, nos termos do § 3º supracitado, mas ainda assim precisam de tal documento para estarem aptas a desempenhar suas atividades.

O processo de autorização em si, cabe salientar, será instruído pelo encaminhamento, por parte das empresas, de requerimento ao coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, e seguirá o procedimento previsto no art. 10 da Portaria nº 18.045/2023.

Sobre o Certificado de Segurança cabe salientar que a obtenção de tal documento é um dos requisitos para que a empresa possa receber seu alvará de autorização de funcionamento, nos termos do art. 4º, V, da Portaria nº 18.045/2023, mencionado anteriormente, e que repisamos abaixo:

Sobre o Certificado de Segurança, a Portaria nº 18.045/2023 assim dispõe:

Do Certificado de Segurança

Art. 8º As **empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento** nas atividades de segurança privada **deverão possuir instalações físicas aprovadas** pelo delegado regional executivo da respectiva unidade da Federação, **após realização de vistoria** pela DELESP ou pela UCV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

Art. 9º **Após a verificação da adequação das instalações físicas** do estabelecimento, a DELESP ou a UCV **emitirá relatório de vistoria**, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º **Proposta a aprovação das instalações físicas pela DELESP ou pela UCV, o certificado de segurança será emitido pelo delegado regional executivo**, se concordar com a DELESP ou com a UCV, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança.

§ 3º Da decisão da DELESP ou da UCV que reprovar as instalações físicas caberá recurso, em dez dias, dirigido ao delegado regional executivo, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º O recurso poderá ser instruído com a prova do saneamento das irregularidades apontadas.

§ 5º O delegado regional executivo decidirá o recurso com base na documentação existente, podendo se valer de vistoria complementar, quando necessário.

§ 6º Na hipótese de reprovação definitiva, o interessado somente poderá solucionar a irregularidade com a apresentação de novo requerimento.

Ou seja, apenas é possível a expedição do Alvará de Autorização de Funcionamento às empresas que possuírem Certificado de Segurança. **Assim sendo, a apresentação do Alvará**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

significa, necessariamente, que a empresa possui, também, o Certificado, bastando, portanto, a solicitação apenas do primeiro.

Em suma, respondendo objetivamente ao questionamento, segundo pensamos, faz-se necessária a exigência de que as empresas prestadoras dos serviços de vigilância desarmada apresentem Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal, nos termos do que prevê a Portaria nº 18.045/2023.

Especificamente sobre o Certificado de Segurança, destaca-se que é um dos documentos necessários para que o Alvará de Autorização de Funcionamento seja concedido ao prestador da atividade. Desta feita, se a empresa detém o Alvará significa que detém, também, seu Certificado de Segurança válido; assim sendo, apenas a solicitação do Alvará de Autorização de Funcionamento, em nossa avaliação, será suficiente.

Desse modo, tratando-se de objeto comum, as especificidades de conteúdo, no tocante a propriedades e características, também é atributo da Administração, que, dentro da sua esfera de discricionariedade, define o objeto, podendo (ou não) estabelecer a forma como os licitantes devem apresentar seus orçamentos. O importante é que a descrição do objeto possibilite a formulação de proposta pelos licitantes.

No mesmo sentido, temos o Decreto Estadual nº 32.162/86, que em seu Capítulo III, art. 3º, estabelece a competência da Brigada Militar para zelar pelos serviços de vigilância e assemelhados, bem como a Portaria nº 96/EMBM/01, que no item X, do artigo 14 narra sobre as empresas de segurança eletrônica.

CAPÍTULO III Da Competência da Brigada Militar

Art. 3º - No interesse da segurança interna e da manutenção da ordem pública, a Brigada Militar zelará e providenciará, no sentido de que os serviços de vigilância particular os serviços de vigilância municipal e outros assemelhados, exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e em sua regulamentação, executem seus serviços, atendidas as prescrições do art. 45 do Dec. Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe:

- 1) O cadastramento de empresas e especializadas em conformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;
- 2) O registro e cadastramento de vigilantes particulares, municipais assemelhados;
- 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de:
 - a) Autorização de funcionamento;
 - b) Alvarás



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

O Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) realiza visitas a empresas que prestam serviço de vigilância, transporte de valores, monitoramento de alarmes ou instaladoras de equipamentos, afim de “fiscalizar a documentação e coibir a falsa sensação de segurança que as pessoas têm ao contratar empresas clandestinas que não estão preparadas tecnicamente para oferecer os serviços de vigilância”.

Assim, toda documentação exigida pela Administração possui lastro em Legislações, seja Federal, seja Estadual, trazendo, ao fim, garantia a própria Administração e aos contribuintes que terão serviços prestados por empresas que possuem as exigências legais para o respectivo serviço, estando, portando, todas as exigências são plausíveis e não cerceamento ou restrição e competição.

Por fim, o documento poderá ser solicitado já na fase de habilitação do certame, como requisito de qualificação técnica, nos termos do art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 ou do art. 67, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que apenas as empresas que possuírem o Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal poderão atuar na área.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestivo a impugnação apresentada, devendo ser **conhecido**.
- II) Especificamente se trata de edital para contratação de vigia, sem porte de arma, bem como deve ser negado o recurso, pois a legislação exige os requisitos elencados no item 11.1.4, não trazendo restrição à competição, somente impondo que as empresas possuam as condições impostas pelas Leis, sendo julgado **no mérito totalmente improcedente**.

*Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 24 de outubro de 2025.*

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: juridico@soledade.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

OAB/RS n. 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6144-7B03-1A89-DBC6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 24/10/2025 13:43:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/6144-7B03-1A89-DBC6>